

Recebido
Em 12/11/2018
e-mail em
Rua do IFPB

Recebido
em 12-11-2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

U...
Recebido - UFPB
Ricardo...
UEPB recebido
12/11/18

Recebido
Em 12/11/2018
Alessio Trindade
Secretário Educ. PB

RECOMENDAÇÃO nº 37/2018

Recebido
em
12/11/2018
Secretaria de Educação
do Município de João Pessoa

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR E ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA.

Assunto: *Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, art. 133, arts. 134 e 5º, inciso LXXIV, todos da Constituição da República, bem como as previstas no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 44, inciso I, da Lei n. 8.906/94, arts. 2º e 3º-A, incisos I, II e III, e art. 4º, incisos III, X e XVIII, da Lei Complementar n. 80/94.

CONSIDERANDO que os órgãos signatários são constitucionalmente previstos como instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a

[Assinaturas manuscritas]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos à dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que o meio ambiente de trabalho livre de assédio moral horizontal e vertical constitui direito fundamental dos trabalhadores e trabalhadoras, assegurados pelas normas constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura os direitos fundamentais à saúde e ao trabalho decente (art. 6º); aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I); à inviolabilidade à honra (art. 5º, X); à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º XXII); à valorização do trabalho humano, assegurado a todos existência digna (art. 170);

CONSIDERANDO que os exatos termos do art. 200 e 225 da Constituição asseguram a todos o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, determinando às empresas, ao poder público, a coletividade e aos indivíduos o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que assédio moral consiste em toda e qualquer conduta abusiva que atente contra os direitos da personalidade, à dignidade, à integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaça a seu emprego ou degradação do ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que o assédio moral interpessoal se caracteriza como conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica expondo trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à dignidade ou à integridade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

psíquica, e que tenha por efeito a deterioração do ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que o assédio moral se constitui modernamente como um dos mais debatidos objetos de pesquisa multidisciplinar, envolvendo estudos médicos, jurídicos e psiquiátricos, e é também conhecido como bullying, mobbing, coação moral, assédio psicológico, manipulação perversa, hostilização no trabalho, psicoterror ou violência no trabalho;

CONSIDERANDO que o assédio moral também pode ser caracterizado como ascendente ou descendente e que, no que tange ao assédio moral ascendente, vem sendo este verificado com preocupante aumento em estabelecimentos de ensino, com reiterados casos de violência física e psíquica contra professores, realização e divulgação de filmagens e fotografias sem autorização, entre outras condutas da espécie;

CONSIDERANDO que as melhorias na qualidade da educação dependem de ampliação dos gastos públicos no setor e com a valorização dos professores e não com o estímulo ao assédio moral, à violência psicológica e à livre manifestação do pensamento em sala de aula;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento constitui princípio assegurado amplamente pelo art. 5º, IV, da Constituição, consistindo a tentativa de exercício de censura da manifestação do pensamento, sobretudo aos professores, conduta que atenta contra a prevalência dos direitos humanos e com o pluralismo de ideias;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e reconhecida na Declaração Americana dos Direitos e Deveres, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento, da ciência e do entendimento entre os povos, e que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre os diversos setores que compõem a sociedade;

CONSIDERANDO que, ao se obstaculizar o livre debate de ideias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 206, que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições; da liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; entre outros relevantes princípios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 2º da Lei 13.185/2015 configura como bullying a intimidação psicológica;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

CONSIDERANDO a Constituição Federal como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, que não há motivos para a distinção na aplicação de suas normas no Direito Público e no Direito Privado, portanto a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados deve ser direta, ao argumento de que, estando essas normas instituídas na Constituição, devem, pela força normativa da Constituição, ter aplicação em toda a ordem jurídica indistintamente;

CONSIDERANDO o teor do julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11 de outubro de 2005, Acórdão publicado no DJ de 27 de outubro de 2006, em que a Corte Suprema reconheceu a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo estabelecido que o texto normativo da Constituição Federal deve ser aplicado nas relações particulares, notadamente, neste caso, às instituições particulares de ensino;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001881/2018-26, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, autuado a partir da representação formulada pela professora Duina Mota de Figueiredo Porto;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

CONSIDERANDO as recentes afrontas às garantias previstas na Constituição, notadamente a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de cátedra, decorrente casos de agressão e assédio moral aos professores paraibanos, como no caso citado acima;

CONSIDERANDO, ainda, que, debruçando-se sobre a temática do direito à educação e da liberdade de expressão em instituições de ensino, o Supremo Tribunal Federal, na prolação de medida liminar concedida na ADI 5537, já se manifestou no sentido de que *“Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo”* (STF, MC ADI 5537/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21/03/2017, publicado no DJe-056, de 23/03/2017);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR E ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

II – RECOMENDAR À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR E ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que incluam em seus Programas de Prevenção ao Assédio moral, nos termos da Lei nº 13185/15, debates e discussões com professores, alunos e comunidade escolar sobre a previsão contida no art. 205 e seguintes da Constituição Federal, notadamente sobre a importância do pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de liberdade de manifestação, bem como sobre os termos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5537 (em que fora suspenso integralmente o conteúdo da Lei n. 7.800/2016, do Estado de Alagoas, justamente por se ter entendido, naquele julgamento da Suprema Corte, que não se pode ferir “os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias”, especialmente por se considerar que “vedações genéricas de conduta, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes”, o que pode levar ao “risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

III – RECOMENDAR À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR E ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que afixem cartazes nos quadros de avisos das suas respectivas instituições de ensino, dando publicidade acerca do **Observatório de Violência por Intolerância**, entidade multi-institucional criada para receber e dar prosseguimento adequado aos relatos de LGBTifobia, racismo, violência contra mulher e demais pessoas que sofram qualquer tipo de ofensa motivada por ato com fundamentação política e/ou por intolerância à diversidade, à **liberdade de cátedra ou pensamento** e à violência policial decorrente de motivação política após o último pleito eleitoral no Estado da Paraíba, no endereço eletrônico **www.defensoria.pb.def.br**.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

João Pessoa, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

José Guilherme Ferraz da Costa
JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

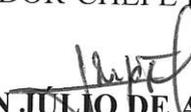
TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

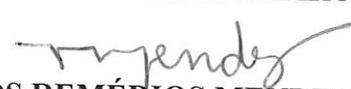
ELIABE SOARES DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA
PROCURADOR-CHEFE DO MPT NA PARAÍBA


EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO
DEFENSOR REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS


MARIA DOS REMÉDIOS MENDES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA COORDENADORA DO NÚCLEO DA DIVERSIDADE E DOS
DIREITOS HOMOAFETIVOS

WIGNE NADJARE VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB/PB

11/20/2014
11/20/2014
11/20/2014

~~11/20/2014~~

11/20/2014
11/20/2014

11/20/2014
11/20/2014